



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.666 - PB (2011/0269603-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HERMANO DA NOBREGA BEZERRA
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/60.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que o filho de ex-combatente teria direito à pensão por morte até completar 24 (anos), pois universitário.
2. A disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato. Nesse sentido, confira-se: "4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0269603-8

AgRg no
AREsp 78.666 / PB

Número Origem: 200482000108604

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERMANO DA NOBREGA BEZERRA
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMANO DA NOBREGA BEZERRA
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.666 - PB (2011/0269603-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **HERMANO DA NOBREGA BEZERRA**
ADVOGADO : **HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Hermano da Nóbrega Bezerra contra decisão, assim ementada (fl. 251):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/60. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta inicialmente que o recurso da União se apresenta deficientemente fundamentado, o que inviabilizaria o conhecimento e provimento do pleito.

A seguir, afirma ser aplicável à hipótese a Lei n. 8.880/80, "vigente à data do óbito, e que previa o direito à pensão, na condição de dependente, do filho estudante, menor de vinte e quatro anos e sem remuneração própria; afastando-se, portanto a incidência da Súmula 340 desse Sodalício, que sedimenta, na hipótese, o princípio *tempus regit actum*".

Desse modo, entende que a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) revogou a Lei n. 3.675/60, razão por que a pensão de ex-combatente a filho deve ser paga até que este complete 24 (vinte e quatro) anos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.666 - PB (2011/0269603-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que o filho de ex-combatente teria direito à pensão por morte até completar 24 (anos), pois universitário.
2. A disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato. Nesse sentido, confira-se: "4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei nº 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Afasta-se, inicialmente, a tese do não conhecimento do recurso especial. A irresignação foi devidamente exposta pela União e a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de se conceder a extensão da pensão de ex-combatente até que o ora agravante complete 24 (vinte e quatro) anos está prequestionada.

Por outro lado, os demais argumentos expendidos pelo agravante não conduzem a resultado diverso do que já foi apresentado na decisão, que contém a seguinte redação:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo porque "[...] a matéria suscitada na peça recursal encontra jurisprudência consolidada no colendo STJ em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente [...] (fl. 213)".

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

Administrativo. Pensão por morte de militar. Pedido de restabelecimento da pensão por morte, recebida pelo filho universitário do militar, para que a receba até os vinte e quatro anos de idade. Possibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da regra do art. 5º, § 2º, IV, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), vigente à data do óbito (agosto de 2000), ainda que tal direito somente tenha sido reconhecido pela Lei 3.765/60, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2.215-10/2001. Precedentes das várias Turmas deste Tribunal: AGTR 67852-PE, 1ª Turma, des. Ubaldo Ataíde, julgado em 08 de março de 2007, DJU-II de 30 de março de 2007; AGTR 70689-CE, 2ª Turma, des. Petrucio Ferreira, julgado em 30 de janeiro de 2007, DJU-II de 14 de março de 2007 e AMS 94472-CE, 4ª Turma, des. Frederico Pinto de Azevedo, convocado, julgado em 25 de julho de 2006, DJU-II de 16 de agosto de 2006. Remessa oficial provida, em parte, apenas para determinar a observância do limite da Súmula 111 do STJ, no cálculo dos honorários advocatícios. Juros de mora corretamente fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, pois a presente ação foi promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Recurso adesivo improvido, por este aspecto. Apelação da União desprovida.

No recurso especial sustenta-se que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 7º, II, da Lei n. 3.765/60 ao argumento de que o recorrido não teria direito à extensão da pensão por morte de ex-combatente até completar 24 anos de idade porque o referido dispositivo legal, vigente à época da morte do instituidor do benefício, não previa esse benefício.

Contrarrazões às fls. 203-211.

Impugnação à decisão agravada às fls. 219-231.

Com contraminuta às fls. 237-246.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ex-pensionista de militar da Marinha do Brasil (ex-combatente) na qual pleiteia contra a União o restabelecimento do benefício até completar 24 anos de idade em razão de ser estudante universitário.

A ação foi julgada procedente em primeira instância (fls. 106-112). Em sede de apelação, o órgão julgador *a quo* deu parcial provimento à remessa necessária e negou provimento à apelação da União e ao recurso adesivo do autor (fls. 149-153).

No que interessa ao exame da admissão do apelo extremo, faz-se a transcrição do seguinte fragmento do voto condutor do acórdão (fls. 150-151):

O art. 7º da Lei 3.765/60, com redação vigente à data do falecimento do instituidor do benefício contemplava o direito à pensão por morte do militar, ao filho maior, válido, até os vinte e um anos de idade. Somente com a redação da Medida Provisória 2.215-10/2001 é que os filhos e enteados do militar foram contemplados com a prorrogação da pensão até os vinte e quatro anos de idade, se universitários e sem renda própria.

Entretanto, não se pode desprezar o disposto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), aplicável ao tema e vigente à época do falecimento do militar, no qual já havia previsão de manutenção da pensão aos filhos maiores de militares, até vinte e quatro anos de idade, com as mesmas exigências: ser universitário e não receber qualquer remuneração, nos seguintes termos :

Art. 50. São direitos dos militares:

I - (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I – a esposa;

II – o filho menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV – o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- V – a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- VI – o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
- VII (...)

Ainda que se invoque o princípio da aplicação da lei no tempo, para afastar a regência do caso pelo texto introduzido pela Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, vez que posterior ao falecimento do militar (agosto/2000), o direito do promovente ao recebimento da pensão por morte do pai (militar) até os vinte e quatro anos, na condição de universitário, sem rendimentos próprios, já estava contemplado pelo Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), vigente à data do óbito.

Com efeito, a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).

2. Falecido o ex-combatente antes da edição da Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser aplicável, quanto aos pensionistas, o previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, que "Dispõe sobre as Pensões Militares". Precedentes.

3. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas 'de qualquer condição', excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.189.951/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/9/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo e, desde já, dou provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus sucumbenciais, com a ressalva de que o recorrido litiga com respaldo na Lei n. 1.060/50.

Não vejo razões para modificar os fundamentos, pois consta na inicial e em documentos a ela juntados que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 09/8/2000, ou seja, sob a égide da Lei n. 3.765/60, antes das alterações introduzidas no regime de pensões dos militares.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento já assentado nesta Corte Superior de que "Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.